

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Adelvo Silva

Adv.: Adriano Camargo Rocha (84761-SP-D)

Corrigendo: Regina Dirce Gago de Faria Monegatto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE CÓPIAS AO RECLAMANTE. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, na forma prevista pelo art. 35 do Regimento Interno. O despacho que determinou a devolução de cópias dos próprios autos juntadas pelo reclamante não resulta em prejuízo à boa ordem processual, o que enseja a improcedência da medida, especialmente porque a autoridade corrigenda esclareceu que os autos físicos seriam remetidos, juntamente com o respectivo recurso, para a instância "ad quem".

Trata-se de correção parcial apresentada por Adelvo Silva contra ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Atibaia, Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, na condução do processo 0301300-74.2005.5.15.0140, em curso perante a Vara do Trabalho de Atibaia, no qual o corrigente figura como reclamante.

Afirma o corrigente, em síntese, que, após ser proferida decisão que declarou extinta a execução com relação a diferenças de complementação de aposentadoria, interpôs agravo de petição, instruído por cópias de peças já existentes nos próprios autos, com o intuito de facilitar o manuseio e a intelecção de seu apelo, visto que o processo se estende por mais de 1.200 (mil e duzentas) páginas.

Relata que se viu surpreendido pelo ato impugnado, que, a despeito de ter recebido e processado o agravo de petição apresentado, determinou a devolução das cópias que o acompanhavam ao corrigente.

Em seu entender, o referido ato retrata "error in procedendo", possui caráter tumultuário, a ele faltando, inclusive, a devida fundamentação. Alega, ainda, que causa estranheza que a deliberação "seja subscrita por dois Magistrados, já que tal não é previsto em legislação alguma".

Sustenta que o despacho impugnado revela, inclusive, usurpação da competência privativa da segunda instância, na medida em que, a seu ver, o juízo de valor acerca da pertinência da juntada das cópias que acompanharam o recurso caberia a uma Turmas do Tribunal, e não ao Juízo singular.

Requer que o ato combatido seja anulado, e que seja determinada a permanência das cópias reprográficas nos autos, para subsidiar suas razões de agravo de petição.

Junta procuração e documentos (fls. 08/121).

O Juízo prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes (fls. 124/125).

É o relatório.

DECIDO:

O ato impugnado trata-se do despacho que se acha à fl. 23, proferido nos seguintes termos:

"Comprovada a tempestividade, bem como o interesse processual, processe-se, se em termos, o Agravo de Petição interposto pelo exequente. Intime-se o mesmo a fim de que retire as cópias dos autos juntadas, as quais deverão ser afixadas à contra-capa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido 'in albis' o prazo assinalado, as mesmas serão descartadas. Intime-se a ré para que apresenta contraminuta ao agravo interposto".

Assinalo, a princípio, que nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é meio jurídico excepcional, que somente poderá ser utilizada quanto "não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada" e "a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual".

No caso em exame, não obstante os argumentos expendidos pelo corrigente, não se vislumbra o caráter tumultuário da decisão atacada, na medida em que as cópias a serem objeto de devolução correspondem a peças já existentes nos autos, desnecessárias para cognição do recurso, sobretudo pelo fato de que não se exige a formação de instrumento em apartado, ocorrendo, ao revés, a remessa dos autos físicos à segunda instância.

Ademais, como esclarece o Juízo corrigendo (fl. 125) o próprio corrigente elaborou índice em que identificou separadamente as peças que fundamentam seus pleitos, mencionando os volumes e folhas onde podem ser encontrados, não exurgindo prejuízo processual ao autor desta medida.

Cabe apontar, ainda, que o ato atacado é mero despacho de expediente, fundado no amplo poder diretivo na condução do processo conferido ao Magistrado pelo art. 765 do texto

consolidado, certamente objetivando conferir celeridade maior à tramitação do feito, por dispensar a prática de atos materiais pela serventia da unidade. Nessa perspectiva, não há que se falar em invasão à esfera de competência da segunda instância.

Quanto à alegação de que o ato impugnado foi subscrito por dois Magistrados (fl. 06), constata-se que, na realidade, apenas a Juíza corrigenda assinou o despacho (fl. 23).

No mais, vale destacar o conteúdo compilado na Súmula nº 8 do Colendo TST:

"A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."

Assim, não configurada subversão à ordem processual ou erro procedimental aptos a ensejar o acolhimento da medida.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta correição parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se.

Campinas, 14 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042139.0915.583585